

PARECER N° 438(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020621/2013-88
INTERESSADO: AEROBRA TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Operação com configuração não prevista nas Especificações Operativas, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Protocolo do Pedido de Revisão
00065.020621/2013-88	651.927/15-0	0071.001167/2012-04-SSO	AEROBRA	18/08/2012	03/01/2013	04/03/2013	21/10/2015	15/12/2015	R\$ 7.000,00	05/01/2016	03/05/2017

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação com configuração não prevista nas Especificações Operativas;

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

1. Do Relatório de Fiscalização

1.1. A empresa Aerobran Táxi Aéreo Ltda. operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB com configuração aeromédica, não autorizada por suas Especificações Operativas (EO), descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 119.5 (c) (8) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119.

2. Do auto de infração:

2.1. A empresa Aerobran Táxi Aéreo efetuou Operação com configuração não prevista na EO.

2.2.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

5.1. Não apresentou Defesa.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos e por não haver apresentação de Defesa Prévia, entendeu que não há elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ter operado a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB com configuração aeromédica, não autorizada por suas Especificações Operativas (EO), descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 119.5 (c) (8) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119.

7. Do Recurso:

8. Em sede Recursal, alega

a) que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração, posto que em sua ausência o feito seria obra de simples ilação ou má fé;

b) que a morosidade na confecção do auto de infração ante o fato se dar em 12 meses consecutivos, lhe teria gerado cerceamento a sua Defesa, consequentemente tornando-o nulo,

c) que há erro de enquadramento da infração em sua Capitulação, no Inciso III. alínea 'E', que não reflete a materialidade do fato descrito no Auto, posto que o correto, segundo julga, seria a alínea "F":

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

8.1. Assim, tornaria, por tudo o exposto, nulo todo o processo de que deriva o Auto de Infração, por conta de a operação não ser de natureza aero médica, conforme conta a DB.

d) Caso superados os fundamentos acima, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade supra, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade.

e) Ainda, que todos os atos foram decorrentes do mesmo ato punível, implicando, assim

uma única conduta infracional que se comunicariam aos Autos 1159/1160/1164 e 1165.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 01/12/2017.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

12.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que empresa Aerobran Táxi Aéreo efetuou Operação com configuração não prevista na EO, em afronta ao disposto na alínea “e”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos::

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional.

16. **Da alegação de violação ao princípio *bis in idem***

16.1. A interessada, ora recorrente, alega a incidência do princípio “*bis in idem*”, em decorrência de duas penalidades aplicadas relativas ao mesmo caso, o que, segundo entende, seria uma afronta ao princípio da razoabilidade.

16.2. Nesse sentido, faz referência aos Autos de infração 1159/1160/1164 e 1165, os quais não se assentam ao caso em tela, haja vista que não se confundem, para efeitos sancionatórios.

16.3. Em retorno ao citado princípio de vedação ao “non bis in idem”, cuja existência só é reconhecida como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988, tal entendimento não veda a essa Autarquia a fruição ao poder sancionatório administrativo em atribuir mais de uma penalidade oriunda de um mesmo ato de um ente regulado.

16.4. Assim, não há óbice à acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, por, no caso em discussão.

16.5. Ainda nesse sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

16.6. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

16.7. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

16.8. Mais uma vez, falha a interessada em trazer elementos novos ou circunstâncias relevantes para o caso já consolidado e insurge-se apenas acerca da perda de prazo processual.

17. **Da alegação de morosidade na confecção do Auto de Infração**

17.1. Em sede recursal, observa-se que a interessada alega morosidade quanto a produção do ato administrativo, gerando a ela prejuízo em sua defesa, vale ressaltar os termos do art. 1º, §1º da lei 9873/99 e o art. 319 do CBA. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado.
(grifos nossos)

18. É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

19. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

20. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) “3. (...)

concluo que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevida uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas)...

ii) “De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DÍGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anulado com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:”

“L(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade”.

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

“Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisação do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração”.

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

“Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante** modifica a condição anterior de inércia do processo”.

(grifo nosso).

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisação.

21.

22. **Do pedido de conversão da pena administrativa em Advertência:**

22.1. Por fim, impossível falar na possibilidade de aplicação de **advertência** para caso, tanto pela gravidade das sanções, mas, principalmente, porque tal modalidade de sanção inexistente do ordenamento aplicável, a saber o artigo 289 da Lei 7.565/1986:

22.2.

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

23. Adstrita ao princípio da legalidade que está a autoridade administrativa, não pode inovar no ordenamento para aplicar sanções que não encontram guarida nas normas que lhe norteiam. Nada obstante, inexistem elementos nos autos que permita a revisão da sanção aplicada. Falhou, mais uma vez, a interessada em trazer circunstâncias relevantes ou fatos novos para os autos.

24. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

25. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

26. **Do pedido de Revisão**

26.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

26.2. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

26.3. Acontece que no caso *sub analis* sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O recurso apresentado pela interessada foi intempestivo, carecendo de um de seus requisitos de admissibilidade. Logo, em não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não esse apresenta um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

26.4. Superado este ponto, analisar-se-á, pela instrumentalidade das formas, a possibilidade de o pleito ser tratado como revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

26.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

27. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à ***"sanção aplicada"***.

28. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora cerceado o direito à ampla Defesa e o contraditório haja vista não ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância, pois tendo como entendimento que a notificação válida por meio de Aviso de Recebimento lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

29. Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar a cópia do Relatório de Fiscalização, objeto desse que gerou tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

30. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta

Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

31. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

32. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

33. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 23,66% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

34. Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

35. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

36. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPÉ - 1624783



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1312196** e o código CRC **2D0D1E27**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 553/2017

PROCESSO Nº 00065.020621/2013-88

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00065.020621/2013-88

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1312196). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos do processo, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo-se exigível.
- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Desembargador Távora, nº 35, 1º andar sala 110, Cruzeiro do Sul, Acre.
- Notifique-se à Superintendência de Administração e Finanças a fim de emitir parecer acerca do questionamento de valores arbitrados, conforme item 33 do DOC SEI nº 1312196

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1314412** e o código CRC **572E9FFD**.